

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Daniela Marques De Moraes; Luiz Fernando Bellinetti - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-410-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL

## ATTORNEY'S FEES IN THE APPELLATE PHASE

Marjorie Wanderley Cavalcanti <sup>1</sup>

### Resumo

O Novo Código de Processo Civil introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro os honorários advocatícios na fase recursal. A Lei no 13.105 de 2015 em seu art. 85, §11, determina que a instância recursal poderá majorar os honorários advocatícios, respeitando-se o limite de 20% para a fase de conhecimento. O presente artigo, tendo como objeto de estudo a sucumbência recursal, tem por finalidade verificar se referido instituto encontra-se em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito e suas garantias fundamentais. Em especial, se a sucumbência recursal observa os princípios do duplo grau e o devido processo legal.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios, Fase recursal, Celeridade processual, Duplo grau, Hermenêutica constitucional, Direitos fundamentais

### Abstract/Resumen/Résumé

The New Code of Civil Procedure introduce to the Brazilian legal attorney's fees in appellate phase. The Law no 13.105 of 2015 in it's art. 85, paragraph 11, determines that the appellate court may increase attorney's fees, respecting the limit of 20% for knowledge phase. This article, the object of study the succumbing appellate, is to demonstrate whether that office is in line with the values of a democratic state, observing fundamental rights. Especially if the attorney's fees in appellate phase observes the principles of double degree and due process of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Attorney's fees, Appellate phase, Speed trial, Double degree, Constitucional hermeneutics, Fundamental rights

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós-graduada em Direito Processual pelo IEC/PUC Minas. Pós-graduada em Direito Empresarial pela FGV. Mestranda em Direito das Relações Econômicas e Sociais da Faculdade de Direito Milton Campos.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.105 de 2015, também chamada de Novo Código de Processo Civil, que modificou consideravelmente o sistema processual civil brasileiro e introduziu no ordenamento jurídico pátrio, no seu art. 85, §11 do CPC/15, o instituto da sucumbência recursal.

Observa-se que o legislador sempre se encontra às voltas com o dilema entre os valores a serem concretizados em dado sistema jurídico. Na situação específica, de um lado se encontra a ideia de prestação jurisdicional ampla e irrestrita, através do direito de revisão do pronunciamento estatal, duplo grau, a fim de se alcançar uma decisão adequada e justa. De outro, a busca incessante pela celeridade, a exigência de uma prestação da tutela jurisdicional em curto espaço de tempo, primando pelo princípio da “razoável duração do processo”.

Sendo assim, nos deparamos diante do seguinte questionamento: a sucumbência recursal nos moldes em que foi introduzida pelo Novo Código de Processo Civil se encontra dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito?

Como marco teórico a ser utilizado no presente estudo estabeleceu-se o paradigma do Estado Democrático de Direito introduzido pela Constituição da República de 1988, que possuiu como característica fundamental, a legitimidade, vista sob o prisma do princípio do discurso (HABERMAS, 1997), possibilitando a efetiva participação das partes na construção do provimento (FAZZALARI, 1989), garantindo a observância do contraditório, ampla defesa, isonomia.

Nesse sentido, indaga-se, também, se as inovações propostas no art. 85, em especial no §11<sup>1</sup> do CPC/15 observa os preceitos do processo constitucionalmente concebido (BARACHO, 1984), sob a ótica da hermenêutica constitucional, indissociavelmente ligada à efetivação de direitos fundamentais (STRECK, 2005).

O Objetivo geral do estudo é a análise do instituto da sucumbência recursal introduzido pelo Novo Código de Processo Civil à luz dos princípios do Direito

---

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Processual no Estado Democrático de Direito e suas garantias fundamentais. Em especial, se a sucumbência recursal observa os princípios do duplo grau e do devido processo legal.

A relevância do tema estudado é a análise do impacto existente entre o direito constitucional de revisão das decisões judiciais, consubstanciado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e a introdução de mecanismos processuais que promovem a celeridade processual e visam coibir a utilização das vias recursais e um considerável descongestionamento do Poder Judiciário.

Inicialmente faz-se uma breve introdução histórica dos honorários sucumbenciais, instituto já há algum tempo existente em outros ordenamentos jurídicos, ponto inicial e patamar mínimo para se estudar o fenômeno da sucumbência recursal, bem como a sua verificação no direito comparado.

Assim, a metodologia utilizada será a pesquisa comparativa, utilizando-se de análise de ordenamentos jurídicos diversos do brasileiro, bem como a pesquisa jurídico teórica, com a análise da legislação e levantamento bibliográfico da doutrina constitucional e processualista existente sobre o tema.

Por fim, proporemos modificações ao texto da Lei, visando a melhoria e correção da redação original para que a norma possa ter a adequada interpretação.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

O vocábulo "honorário" tem origem latina e seus primeiros registros remontam a Roma Antiga. Derivado do latim *honorarius*, cujo radical *honor* também dá origem à palavra honra, o termo tem sua acepção clássica traduzida como sendo toda a coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária.

Antigamente o recebimento de honorários como forma de pagamento não fazia parte dos objetivos do indivíduo que exercia a função de *advocatus*<sup>2</sup>. A função de *advocatus* tinha um caráter não profissional e os indivíduos exerciam o *munus* como forma de arte, apenas para receberem o reconhecimento público pelos seus dotes

---

<sup>2</sup> *Advocatus* – Origem no Latim. Representa a união entre “ad” e “vocare”, que significa (falar por).

intelectuais e oratórios. Buscavam, na verdade, a notoriedade, a fama e a honra que deu origem ao vocábulo.

Desse contexto, surgiu à ideia, hoje já abolida, de que a verba honorífica possui conotação de prêmio pelo reconhecimento de um serviço prestado.

Atualmente é difícil aceitar a ideia de uma classe profissional remunerada pelo serviço prestado de acordo com a liberalidade do beneficiário e com a avaliação subjetiva que o cliente possa fazer da “honra” referente ao resultado da prestação.

Assim, a concepção contemporânea do termo honorário possui o caráter remuneratório, sendo efetivamente, o pagamento relativo à prestação do serviço do profissional tecnicamente habilitado.

Portanto, percebe-se que a verba honorífica assumiu contornos diferenciados com o pensamento da sociedade contemporânea. A norma disposta no artigo 22<sup>3</sup> o novo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), consagra que o advogado exerce especial *munus*, mas ressalva a necessidade de sustento e manutenção do profissional.

Nesse contexto, necessário se faz estabelecer a diferença entre os honorários advocatícios contratuais dos honorários sucumbenciais. Os honorários contratuais são àqueles acertados, por escrito ou verbalmente, entre cliente e advogado contratado, a serem pagos anteriormente à distribuição da ação ou à execução do serviço. Os honorários sucumbenciais são arbitrados pelo juiz da causa (art.85, do CPC/15), a pedido do advogado interessado, e pagos pela parte contrária, que sucumbiu (perdeu) no processo.

Prescreve o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*", pondo, assim, um ponto final, de modo enfático, à discussão que até então se travava a respeito da destinação dos honorários da sucumbência.

Sendo assim, a previsão permitiu ao advogado uma justa retribuição ao seu dignificante labor, tanto que na fixação o juiz deve levar em consideração o grau de zelo

---

<sup>3</sup>Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.



do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art.85, § 2º do CPC/15)<sup>4</sup>.

Dessa forma, somente aqueles que forem vencidos no litígio deverão arcar com a sucumbência. Quem paga a sucumbência do advogado é o *ex adversus*, ou seja, aquele que litigou e perdeu a causa. Esse é o sentido do princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil.

Assim, podemos conceituar os honorários como sendo a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados.

Por fim, a última inovação existente acerca das verbas sucumbenciais veio com o art. 85, §11 do CPC/15, que prevê os honorários de sucumbência na fase recursal.

Os honorários sucumbenciais recursais nada mais são do que a contraprestação econômica em favor do profissional liberal, em grau recursal, quando o Tribunal majora a verba honorária, observando-se o limite total de 20% para a fase de conhecimento.

## **2.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA NO DIREITO COMPARADO**

Com relação à análise dos diferentes sistemas jurídicos do direito comparado e regulamentação acerca da verba honorífica, destaca-se o estudo dos sistemas europeus de influência romano-germânica. Destacam-se, neste íterim, os seguintes sistemas: alemão, francês, italiano e português.

No direito alemão, conforme nos ensina Yussef Cahali (CAHALI, 1997), tem-se um sistema no qual impera, sem ressalvas ou exceções, o princípio da sucumbência. Dispensa-se, inclusive, a valoração do comportamento das partes (em nada influencia a boa-fé do sucumbente). A regra é absoluta e implica pagamento, pela parte sucumbente, de toda e qualquer despesa decorrente do processo. A única hipótese de um litigante vencido em sua pretensão (autor) ou em sua resistência (réu) não arcar com as despesas

---

<sup>4</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: i) o grau de zelo do profissional; ii) o lugar de prestação do serviço; iii) a natureza e importância da causa, iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

da lide de forma absoluta, é a reafirmação da solidez do princípio da sucumbência, através da chamada "sucumbência recíproca".

Já os sistemas italiano e francês acolheram o princípio da sucumbência apenas de forma moderada, permitindo a compensação das eventuais despesas, levando em consideração a vontade e o comportamento da parte, e criando mecanismos de controle e punição do litigante que porventura venha a agir de forma temerária.

Igualmente consagra o sistema português, do qual o sistema brasileiro retirou a essência. Em ambos os sistemas adotou-se o princípio da sucumbência de forma moderada. Sendo assim, o vencido arcará com os encargos do processo, incluindo os honorários advocatícios, ressaltando sempre a existência de exceções, tais como a própria sucumbência recíproca. Importante ressaltar o combate à litigância de má-fé, que implicará indenização à parte contrária, na qual estará incluída a verba referente à remuneração do advogado.

### **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL**

Anteriormente o Código de Processo Civil de 1973 previa em seu art.20, §1<sup>o</sup>, que o Tribunal, ao julgar o recurso deveria condenar o vencido nas “despesas”, contudo, nunca prevaleceu o entendimento de que nas despesas de que trata o dispositivo, estariam incluídos os honorários advocatícios. A jurisprudência brasileira igualmente nunca abarcou a ideia da condenação autônoma para pagamento de honorários advocatícios na fase recursal.

Com a alteração do sistema processual brasileiro, o Novo Código de Processo Civil passou a disciplinar em seu art. 85, § 11<sup>6</sup>, os honorários advocatícios na fase recursal, representando considerável inovação no sistema sucumbencial brasileiro.

---

<sup>5</sup> Art.20 A condenação condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

<sup>6</sup> Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado o tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O dispositivo prevê o aumento da verba honorária de sucumbência para até vinte por cento, na fase de conhecimento, instituindo a chamada “sucumbência recursal”, quando o tribunal majorar os honorários na instância recursal.

Inclusive, possibilita a cumulação dos referidos honorários sucumbenciais com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 85, §12 do CPC/15.

Feitas essas ponderações acerca do instituto, deve-se ressaltar que a inovação jurídica vem em consonância com as propostas pretendidas pela comissão do CPC/15, de um sistema processual mais célere, ágil e mais justo<sup>7</sup>.

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo. (BRASIL, 2010)

Por oportuno, transcrevem-se as palavras do Presidente da Comissão de Reforma do CPC, Luiz Fux<sup>8</sup>, ao afirmar:

A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados novéis institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo, mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajar as aventuras que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país. (FUX, 2010)

Nesse contexto, não causa maior estranheza a alteração legislativa para disciplinar a chamada sucumbência recursal, visto que há projeto de lei<sup>9</sup> em tramitação no Congresso Nacional, elaborado pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), que pretende combater a morosidade do Poder judiciário, a partir da incidência de juros em dobro nos casos de recurso improvido.

---

<sup>7</sup> Exposição de motivos In: BRASIL. Código de Processo Civil: anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

<sup>8</sup> FUX. Luiz: Carta do Presidente da Comissão de Juristas Encarregada de elaborar anteprojeto do novo código de processo civil. Brasília. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/palavra\\_presidente.asp](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/palavra_presidente.asp). Acessado em: 10 jan. 2011.

<sup>9</sup> Projeto de Lei do Senado nº 133/2004: acrescenta parágrafos ao art. 293 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos e dá outras providências. Situação atual: prejudicada em 15/12/2010.

Entendemos que a celeridade, princípio de ordem constitucional, deva ser privilegiada pela reforma processual. Todavia, para uma real celeridade procedimental em sua dimensão tempo e economia, cumprindo-se o princípio da razoável duração do processo, deve-se respeitar princípios igualmente consagrados na CR/88, em especial o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), isonomia e o duplo grau.

Questiona-se se o dispositivo contido no Código de Processo Civil introduz no direito processual civil texto normativo com nítido caráter sancionador e limitado do princípio do duplo grau de jurisdição, ao restringir a interposição de recursos originários, como a apelação, principal via de implementação do duplo grau.

Acrescendo-se a isso, observa-se uma notória majoração dos ônus financeiros processuais, visto que no Novo Código de Processo Civil criaram-se novos institutos (tais como a sucumbência recursal) aptos a desencorajar a utilização da via recursal e conseqüentemente desafogar as Cortes Judiciais do país.

Este também foi o entendimento do jurista Athos Gusmão Carneiro, membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), externada na VIII Jornada Brasileira de Direito Processual Civil e Penal<sup>10</sup>:

A improcedência do recurso acarretando a condenação do recorrente em honorários advocatícios parece uma forma de impedir a oposição de recursos, castigando a parte recorrente: não é o instrumento adequado, vez que afronta o princípio da isonomia. O ideal seria que quando o recurso for improvido por manifesto abuso, fosse aplicada multa ao recorrente de má-fé e isto já se tem previsão no CPC.

Sabe-se que ao Superior Tribunal de Justiça reserva-se a análise de infringência, uniformização e interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a exata interpretação dos dispositivos constitucionais, sendo somente de maneira reflexa a análise dos interesses das partes em conflito.

O debate entre as partes e a análise de seus conflitos é exercido nos juízos e tribunais regionais, constituindo o mínimo necessário para dar efetividade às garantias constitucionais de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, ao

---

<sup>10</sup> VIII Jornada Brasileira de Direito Processual Civil e Penal realizada em Vitória/ES, de 21 a 24 de junho de 2010.

contraditório, ampla defesa e duplo grau, objetivando a satisfação das pretensões individuais.

Sendo assim, questionamos se a introdução da sucumbência recursal com a majoração do ônus financeiro processual inviabilizaria uma fase essencial do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Entendemos que a fase processual, na qual os debates se dariam em grau recursal e cuja decisão é colegiada, possibilitando discussões acerca das pretensões individuais entre os próprios magistrados, é fundamental para a construção de um provimento com a efetiva participação das partes (FAZZALARI, 1989).

Ademais, cumpre ressaltar que as normas processuais já contem previsão no sentido de reprimir a má-fé processual, ai se incluindo a interposição de recursos meramente protelatórios (art. 80, VII, CPC/15<sup>11</sup>), dispositivo do qual raramente se valem os tribunais.

Desnecessário, portanto, a criação de novas barreira, que objetivam inibir a satisfação dos interesses do sucumbente pelos meios (cada vez mais restritos) que a lei põe a sua disposição, com a aplicação da sucumbência recursal.

O próprio Projeto de Lei no Senado - PLS 166/2010 previa, no seu texto originário, um remédio contraditório a plena efetividade do sistema da sucumbência recursal, vez que determinava que no caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o órgão julgador afastaria a incidência dos honorários de sucumbência recursal (§ 8º do art. 73 do PLS166/2010<sup>12</sup>).

A fixação de honorários sucumbenciais somente seria corrigida nos casos em que coubesse o recurso especial ou extraordinário. Considerando que a jurisprudência pátria a cada dia vem restringindo o cabimento dos recursos a que se faz menção, seja através da edição de súmulas ou dos recursos repetitivos, evidente estaria a grande injustiça do sistema criado.

---

<sup>11</sup> Art. 80 – Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

<sup>12</sup> §8º Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

Todavia, no relatório final do PLS166/2010, aprovado em 01/12/2010 pela Comissão Temporária de Reforma do CPC, acolhendo-se as críticas e sugestões<sup>13</sup> feitas pelos juristas com relação à redação do art. 73, §8º e §9º<sup>14</sup>, excluiu-se as ressalvas à aplicação da sucumbência recursal, sanando a contradição existente.

Sendo assim, não se encontra mais previsto no texto final aprovado que em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial e quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial, afastará a incidência dos honorários recursais.

Pelo texto final do Novo Código de Processo Civil, a instância recursal majorará novos honorários sucumbenciais, independente do julgamento ter sido pelo não conhecimento ou negado provimento ao recurso, por unanimidade.

O art. 73, §6º do Anteprojeto foi alterado e deu origem a redação atual do art. 85, §11 do CPC/15, ampliando-se o rol de hipóteses para arbitramento dos honorários recursais.

Decotou-se do texto inicial (anteprojeto) as hipóteses restritivas de cabimento da sucumbência recursal, quais sejam o “não conhecimento do recurso” e o “não provimento à unanimidade”.

No texto final do CPC/15, a sucumbência recursal é aplicada de forma objetiva em todas as hipóteses de provimento recursal de decisão de mérito (apelação), seja quando negar seguimento a recurso, negar ou der provimento de forma parcial ou a

---

<sup>13</sup> A Emenda nº 210, do Senador Cícero Lucena, propõe a supressão dos §§ 6º a 9º do art. 73, abolindo a possibilidade de fixação de novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, quando o tribunal não admitir ou negar provimento ao recurso. Os argumentos do autor da emenda são basicamente os mesmos utilizados para a Emenda nº 209, ou seja, de que a condenação cumulativa por conta da interposição de recursos onera desarrazoadamente a parte que recorrer, independente de ser ou não o recurso protelatório, o que fere a garantia constitucional do direito de recorrer, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o recurso é uma garantia constitucional do processo e de que o projeto já prevê multa para os casos de recursos protelatórios, a exemplo do disposto no § 2º do art. 853 e § 1º do art. 942. Além disso, acrescenta o argumento de que a fixação de ofício de novos honorários, ante a ausência de recurso desta parte, implica no trânsito em julgado de todos os capítulos da sentença e, assim, a revisão de ofício dos honorários seria absolutamente inconveniente e inconstitucional, por contrariar a coisa julgada e fazer a reformatio in pejus, o que é vedado no nosso sistema. In: PEREIRA, Senador Valter. **Relatório da comissão temporária da reforma do código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=105895&codAplicativo=2>> Acesso em: 03 dez. 2010.

<sup>14</sup> §9º O disposto no §6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.

unanimidade, em decisão monocrática ou colegiada (Enunciado n 242<sup>15</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Crítica-se o fato objetivo da sucumbência recursal, por si só, funcionar como critério autorizador do aumento da verba honorária. Entende-se que deveria haver harmonia com o direito de ação e razões para a majoração dos honorários.

É preciso, portanto, refletir a luz do processo constitucional se a nova sistemática da sucumbência recursal, prevista no CPC/15, é legítima e se encontra dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito, possibilitando a construção do provimento de forma dialógica.

#### **4 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

Para se estabelecer um estudo crítico-científico acerca do tema, honorários sucumbenciais, indispensável se faz a sua análise a luz do princípio da indispensabilidade do advogado.

Previsto no artigo 133 da CR/88<sup>16</sup>, o princípio da indispensabilidade do advogado enuncia que a função exercida pelo advogado é indispensável à “administração da justiça”, configurando, assim, uma das garantias individuais do cidadão.

No prisma do Estado Democrático de Direito, que tem como característica fundamental a legitimidade, esta vista sob a perspectiva do princípio do discurso (HABERMAS, 1997), o advogado exerce função imprescindível: possibilitando a efetiva participação das partes na construção do provimento (FAZZALARI, 1989), observando-se o contraditório, a ampla defesa e a isonomia. Somente com o auxílio do advogado pode-se afirmar que o devido processo constitucional será, de fato, efetivo.

Justificável, portanto, que o trabalho exercido pelo advogado em todas as fases do procedimento seja remunerado por meio dos honorários advocatícios sucumbências, visto que de fato, a função exercida pelo advogado é indispensável ao exercício da jurisdição.

---

<sup>15</sup> Enunciado 242. Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada.

<sup>16</sup> Art.133- O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Considerando que o advogado deve estar presente em todos os atos do procedimento, visando à construção participativa do provimento, os honorários recebidos quando da decisão de mérito, referem-se ao trabalho exercido até essa fase. Sendo necessário o prosseguimento do feito, com a interposição de recursos e futura instauração da fase de cumprimento de sentença, o advogado deve ser remunerado pela atuação em cada etapa do procedimento, sob pena de grave esvaziamento da função constitucional que lhe é atribuída.

Nesse sentido, o CPC/15, em consonância com jurisprudência pátria, trouxe grande avanço ao prever a viabilidade de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença e na fase recursal.

Questiona-se, contudo, se a condenação em sucumbência recursal não estaria por vias transversas ofendendo ao direito de ação, de que é sucedâneo o direito ao recurso (MARINONI, 2010)?

De plano poderia se dizer que a previsão de honorários advocatícios na fase recursal não impede a interposição de recurso. Argumenta-se que já existe a sua previsão na condenação em primeira instância e que o direito de ação não é prejudicado em razão da existência da assistência judiciária, vez que aquele que não provem de recursos suficientes, fica isento do pagamento das custas e sucumbências.

Observa-se, no entanto, que a finalidade a ser alcançada pelo Novo Código de Processo Civil com o instituto dos honorários sucumbenciais na fase recursal é diversa da aqui exposta. A principal ideologia norteadora dos trabalhos da comissão reformadora que ensejou o texto final do CPC/15 foi a de dar máxima efetividade ao direito à duração razoável do processo, desencorajando o uso dos recursos, com a inclusão de ônus financeiro.

Sabe-se que constitui pressuposto para a imposição do ônus recursal (sucumbência recursal) que tenha havido prévia e autorizada apresentação de recurso.

Sob a ótica do processo constitucional, o exercício do direito fundamental ao recurso se constitui em afirmação do devido processo legal, vez que oportuniza novos debates em conformidade com o princípio do discurso, contraditório e ampla defesa das partes para a formação do provimento colegiado.



Sendo assim, entendemos que a imposição de ônus financeiro no sistema recursal previsto pelo CPC/2015, em prol da celeridade processual, inviabilizam o próprio exercício do direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição.

As barreiras econômicas impostas pelos honorários recursais implicam também em grave infringência ao princípio da isonomia, visto que há um tratamento diferenciado entre as partes processuais, privilegiando-se o vencedor e onerando ainda mais o sucumbente.

Afirma-se isso vez que o sucumbente para recorrer deverá considerar não somente a viabilidade técnico-jurídica para a interposição do recurso, mas também as consequências econômico-financeiras da utilização dos tribunais. Isso representa um retrocesso ao provimento participativo, policentrista<sup>17</sup> (NUNES, 2008) e a dialética processual, possibilitando a manutenção de julgados ilegítimos e equivocados, pelo simples risco de majoração da sucumbência.

Sabe-se que a comparticipação e o policentrismo são essenciais e necessários à conformação de processo como garantia, de forma que a estrutura técnica (procedimento) seja implementadora de direitos fundamentais (assegurado o debate endoprocessual, observada a forma e conteúdo das decisões).

Assim, visando-se resguardar e preservar o núcleo do direito fundamental ao recurso, ao duplo grau, a isonomia e a consequente revisão das decisões judiciais, porque não dotar o sistema processual de mecanismos que vise coibir o exercício abusivo através da condenação em litigância de má-fé no campo recursal, art. 81 do CPC/15 (SOARES, 2010), sem, contudo inviabilizar o direito ao recurso pelo ônus financeiro?

Ademais, a celeridade procedimental e a efetivação do princípio da razoável duração do processo, que pretende ser alcançada pelo novo Código de Processo Civil, já seria obtida pela mudança feita nos efeitos dos recursos, que passaram a ser, em regra, recebidos somente no efeito devolutivo, conforme artigo 995 do CPC/2015<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Segue o significado dos termos comparticipação (compartilhamento, participação conjunta) e policentrismo (mais de um centro), conforme ensinamentos do Prof. Dierle Nunes em sua obra *Processo Jurisdicional Democrático*. (NUNES, 2008)

<sup>18</sup> Art.995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único- A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Muitos questionamentos ainda precisam ser feitos com relação à sucumbência recursal e a sua compatibilidade com a hermenêutica constitucional. Aqui, tentou-se apenas iniciar os debates sobre o instituto, que demanda muitos estudos e aprofundamentos, não pretendendo esse trabalho jamais esgotar o tema proposto.

## **5 PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO CPC/15**

Desta maneira, feitas essas considerações e entendemos que as regras dispostas no CPC/2015, da forma como se encontram escritas, contrariam o direito de ampla defesa e atentam contra o princípio do duplo grau de jurisdição e o próprio direito de ação, pela imposição de barreiras econômicas, unicamente para suprimir a interposição de recursos, que se julgam protelatórios.

Todavia sabe-se que a grande maioria dos recursos interpostos não tem somente finalidade protelatória, sendo garantia do devido processo, a possibilidade de exercício do contraditório amplo e a revisão das decisões pelo duplo grau.

Nesse contexto, visando à preservação da norma que possui grandes avanços em relação à valorização da advocacia como função essencial à justiça, e a justa remuneração do profissional pelo trabalho realizado, propõem-se alterações ao Novo Código de Processo Civil.

A proposta a ser feita seria a alteração da sistemática da sucumbência recursal, com a modificação da redação do art.85, §11 do CPC/2015.

A justificativa das modificações feitas no art.85, §11 do CPC/15 é a preservação do direito ao recurso, ao duplo grau e do devido processo legal, vez que se pretende incluir critérios para a aplicação da sucumbência recursal, restringindo-se a sua fixação.

Sendo assim, somente quando se negar provimento, a recurso manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência pacífica, que não veicule fundamentação séria e já enfrentada anteriormente para a formação do precedente, será fixada a sucumbência recursal.

Ademais, cumpre ressaltar que o acréscimo da expressão “para a fase de conhecimento” introduzido no CPC/2015, criou um limite ao percentual previsto para a sucumbência recursal, estabelecendo-se o máximo de 20% (vinte por cento) para essa

fase, em consonância com a proporcionalidade e a não oneração financeira abusiva do recorrente-sucumbente.

Sendo assim segue a proposta de nova redação do dispositivo:

Art. 85 (...) § 11 O tribunal, **quando negar provimento ao recurso, manifestamente inadmissível ou contrário a jurisprudência pacífica**, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado vendedor, ultrapassar limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (BRASIL, 2015)

## 6 CONCLUSÃO

O principal objetivo do presente trabalho acadêmico é suscitar dúvidas e questionamentos sobre o novo instituto, Sucumbência Recursal, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por via do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, analisando a evolução histórica do instituto até a legislação introduzida pelo CPC/15, podemos perceber um grande avanço com relação à figura do advogado, sendo considerada função essencial à justiça e a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios em todas as fases recursais, valorizando seu trabalho como legítimo representante técnico das partes, para a construção de um provimento de forma conjunta e participativa (NUNES, 2008).

Todavia observou-se que a perspectiva empreendida pela Comissão de reforma do código processual, consubstanciada no atual CPC/15, celeridade e economia procedimental, não se encontra em total consonância com os corolários do Estado Democrático de Direito, que possui como características fundamentais: a garantia do contraditório, ampla defesa, isonomia e duplo grau de jurisdição, possibilitando a efetiva participação das partes na construção do provimento (FAZZALARI, 1989).

Sendo assim, estudou-se a sucumbência recursal sob a ótica da hermenêutica constitucional, intrinsecamente ligada a efetivação de direitos fundamentais (STRECK, 2005). Nessa perspectiva concluímos que a criação de novas barreiras financeiras para inibir o sucumbente de buscar a satisfação de seus interesses pelos meios recursais, representa grande retrocesso à dialética processual e a construção do provimento participativo.

Concluiu-se também que a sucumbência recursal nos termos estabelecidos pelo CPC/15, ofende ao direito de ação do qual é sucedâneo o direito ao recurso (duplo grau), impondo restrições a essas garantias fundamentais. Afirma-se isso, visto que o sucumbente para exercer seu direito de revisão dos provimentos deverá considerar não somente as viabilidades técnico-jurídicas, mas também as consequências financeiras, representando retrocesso às garantias fundamentais e ao processo constitucionalmente concebido (BARACHO, 1984).

Por fim, fez-se propostas de modificação da redação do CPC/2015, visando preservar o núcleo essencial da norma do art. 85, §11, que possui grandes avanços em relação à valorização do advogado, para compatibilizá-la com as garantias fundamentais, em essencial o direito ao recurso ou duplo grau de jurisdição.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense. [s.d.].

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2017

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº166**. Brasília: Senado Federal. 2010. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 09 mai.2017.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional.** DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. (Org.) Processo civil reformado. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** 3.ed. ver. Amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.30.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Orgs.) **Constituição e Processo: a contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHIOVENDA, Giusepe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas, Bookseller, 2002, 3v, pp.242 e 243

DIDIER JÚNIOR. Freddie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Processo nos Tribunais v.03. 14.ed. Salvador: Jus Podium, 2017.

FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di diritto processuale.** 5.ed. Padova: Cedam, 1989.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo.** Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo.** 6. Ed. São Paulo: IOB Thompson, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum.** v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Senador Valter. **Relatório da comissão temporária da reforma do código de processo civil.** Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=105895&codAplicativo=2>> Acesso em: 03 mai. 2017.

SOARES, Carlos Henrique. **Considerações Preliminares sobre o Relatório do Novo Código de Processo Civil.** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v.11, n.65, p. 119-133, mai./jun. 2010.

SOARES, Leonardo Oliveira. **Primeiras considerações sobre a denominada sucumbência recursal no estado de direito transnacional.** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v.11, n.66, p. 69-75, jul./ago. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I, 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. NUNES. Dierle José Coelho. BAHIA. Alexandre Melo Franco. PEDRON. Flávio Quinoud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização – Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Primeiras Observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v.11, n.66, p. 7-12, jul./ago. 2010.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro, Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. OLIVEIRA. Fernanda Alvim Ribeiro de. REZENDE. Ester Camila Gomes Nonato. **Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.